

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

CRIANÇAS E ADOLESCENTES RECRUTADAS PELO ESTADO E O SISTEMA INTERAMERICANO: Uma Análise Do Caso Vargas Areco Vs. Paraguai

*Niños, Niñas Y Adolescentes Reclutados Por El Estado En El Sistema Interamericano:
Un Análisis Del Caso Vargas Areco Vs. Paraguay*

Marina de Almeida ROSA 

Comissão Interamericana de Direitos Humanos–Washington/D.C., Estados Unidos da América.¹

Murilo BORGES 

Fundação Escola Superior do Ministério Público – Porto Alegre/Rio Grande do Sul, Brasil.

Resumo: Esta investigação tem por finalidade analisar as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na tutela dos direitos das crianças-soldado recrutadas por Estados, a partir do caso Vargas Areco Vs. Paraguai julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Utilizando-se o método indutivo e o estudo de caso, analisa-se o *corpus juris* internacional sobre o recrutamento militar de crianças e adolescentes, desde as normativas atinentes ao Direito Internacional Humanitário, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ademais, investiga-se a atuação dos Estados que alistam e recrutam crianças e adolescentes em suas forças armadas, sob a análise do caso julgado pela Corte Interamericana e suas implicações na legislação interna do Paraguai. Conclui-se pela relevância do caso Vargas Areco como precedente capaz de responsabilizar os Estados pelo recrutamento de crianças e adolescentes, assim como pela necessidade de intersecção entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos como mecanismo de tutela dos direitos das crianças e adolescentes alistadas.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Corte IDH. Direitos Humanos. Crianças-soldado. Recrutamento militar.

Resumen: Esta investigación tiene por objetivo evaluar las contribuciones del Sistema Interamericana de Derechos Humanos en la protección de los derechos de niños soldado reclutados por los Estados a partir del análisis del caso Vargas Areco vs. Paraguay juzgado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Así, se aplica el método deductivo y el estudio de caso, para analizar el *corpus iuris* internacional sobre el reclutamiento de niños, niñas y

¹ A autora faz constar que o presente trabalho não expressa a opinião da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

adolescentes, desde las normas de Derecho Internacional Humanitario hasta el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Además, se investiga la actuación de los Estados que alistan y reclutan niños, niñas y adolescentes en sus fuerzas armadas, bajo el exámen del caso Vargas Areco y el efecto de la sentencia dictada por la Corte IDH en la legislación paraguaya. Se concluye por la relevancia del caso Vargas Areco como un precedente que permite la responsabilización de los Estados por el reclutamiento de niños, niñas y adolescentes, así como por la necesidad de intersección entre el Derecho Internacional Humanitario y el Derecho Internacional de los Derechos Humanos como mecanismo de tutela y protección de los derechos de los niños, niñas y adolescentes alistados y recrutados.

Palabras-clave: Niños, niñas y adolescentes. Corte IDH. Derechos Humanos. Niños soldado. Reclutamiento militar.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, milhares de crianças e adolescentes participaram de conflitos armados. Sociedade civil, organismos nacionais e internacionais, tribunais internacionais têm se manifestado sobre o tema, analisando violações sofridas por crianças e adolescentes que participam das hostilidades (ARELLANO VELASCO, 2004, p. 113-114). Melzer (2019, p. 227) afirma que as crianças são o grupo mais vulnerável em populações afetadas por conflitos armados, podendo ser submetidas a recrutamento forçado, escravidão, violência sexual. Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 1999), a participação de crianças e adolescentes em conflitos armados coloca em risco seus direitos à vida, à integridade e à educação.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 37 milhões de crianças vivem em áreas afetadas por conflitos armados (O'NEIL; VAN BROECKHOVEN, 2018), havendo, nos últimos anos, um incremento da participação de crianças e adolescentes em hostilidades. Mais de 15 mil crianças foram afetadas pelos conflitos e parte desse número decorre da atuação dos Estados. Embora os conflitos que ocorrem no continente africano são aqueles que apresentam um maior índice de atuação de crianças e adolescentes, as Américas também são palco dessa participação (ONU, 2017, par. 5-7). A respeito, a Anistia Internacional (2001, p. 1-4) reconheceu que nos anos noventa, o Paraguai possuía uma prática de recrutamento ilícito de crianças e adolescentes para o seu exército.

Várias são as causas de recrutamento de crianças e adolescentes. Alguns são incorporados à força, outros mediante "patrulhas de recrutamento" e sequestros, já outros se veem obrigados a integrar grupos armados para defender suas vidas, salvar-se da fome, garantir a integridade de suas famílias. Há ainda, o chamado "alistamento voluntário", que ocorre quando crianças e adolescentes escolhem, "livremente", fazer parte de um exército. Porém, conforme o Relatório da Representante Especial da ONU para Crianças e Conflitos Armados, Graça Machel, é um erro considerar que as crianças e os adolescentes se alistam voluntariamente, pois os fazem pressionados por fatores como pressões culturais, sociais, econômicas ou políticas, ou mesmo buscando segurança física (ONU, 1996, p. 17-18).

Em 1997, a UNICEF, por meio dos Princípios de Cape Town, definiu como "criança-soldado" qualquer pessoa com menos de 18 anos que faça parte de qualquer tipo de força armada regular ou irregular, ou grupo armado em qualquer função, incluindo meninas recrutadas para fins sexuais e para casamento forçado. Portanto, a definição de "criança-soldado" não se refere somente a crianças ou a adolescentes que carregam ou já portaram armas. Os Princípios de Cape Town foram atualizados em 2007 pelos Princípios de Paris que mantiveram a definição inaugurada por Cape Town, e tinham por objetivo servir de base para a elaboração de programas de proteção, libertação e reintegração de crianças-soldados

No direito internacional, os temas relativos a crianças e adolescentes são regulados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, enquanto os temas relativos a conflitos armados são regulados pelo Direito Internacional Humanitário. Portanto, o exame da regulação das "crianças-soldados" pode ser feito a partir da convergência entre essas duas vertentes, como propõe Cançado Trindade (2003, p. 340). A essência dessa possível relação pode ser compreendida pela premissa de que o direito internacional humanitário se aplica aos conflitos armados, enquanto o direito internacional dos direitos humanos se aplica tanto em situações de paz, quanto em situações de guerra (ORAKHELASHVILI, 2008, p. 162).

O sistema interamericano de direitos humanos tem analisado a relação entre direito humanitário e direito internacional dos direitos humanos, criando verdadeira doutrina sobre a matéria (SALMON, 2014, p. 161-165). A Comissão Interamericana (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) são os poucos órgãos internacionais que têm

analisado a responsabilidade de Estados que recrutam crianças e adolescentes. Em 1999, a CIDH recebeu uma denúncia de violação dos direitos do adolescente Gerardo Vargas Areco que foi alistado nas forças armadas do Paraguai. O caso Vargas Areco foi julgado pela Corte IDH e, atualmente, representa o único caso sentenciado por um tribunal internacional sobre a responsabilidade internacional de um Estado pelo recrutamento de uma criança-soldado.

O presente trabalho busca compreender como o sistema interamericano de direitos humanos tem contribuído à proteção das crianças-soldado desde a análise dos Estados que alistam e recrutam crianças e adolescentes em seus exércitos. Assim, utilizando-se o método indutivo e o estudo de caso, parte-se do pressuposto de que o caso Vargas Areco vs. Paraguai concentra os principais estândares interamericanos sobre a matéria. Examina-se o *corpus juris* internacional sobre o tema, as particularidades da legislação paraguaia, os fatos que levaram às violações de direitos humanos de Vargas Areco e, finalmente, examina-se a sentença da Corte IDH e os impactos gerados no Paraguai e na região.

2 O *CORPUS JURIS* INTERNACIONAL SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITOS ARMADOS

O envolvimento de crianças e adolescentes em conflitos armados tem sido um dos principais temas de debate do direito internacional sobre as situações de violação ocorridas na infância. Segundo a CIDH (2005, par. 33), os riscos que a participação em conflitos armados pode gerar às crianças-soldados levou à implementação de normas especiais de proteção da infância e da adolescência, no direito internacional humanitário e no direito internacional dos direitos humanos, que buscam restringir esse alistamento.

A noção de infância surgiu no contexto histórico e social moderno, em que a etapa deixou de ser compreendida como uma “pré” etapa da fase adulta e passou a ser identificada como um estado diferenciado (MACIEL; BAPTISTA, MONTEIRO, 2009, p. 15). A partir disso, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) estabelece que em decorrência da imaturidade física e mental, todas as crianças são credoras dos direitos, e veda qualquer prática empregatícia antes da idade mínima conveniente. A Convenção sobre os Direitos da Criança

(1989) determinou que criança é todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

O direito internacional humanitário² foi o primeiro ramo do direito internacional a abordar, expressamente, o tema das crianças-soldados. Sua preocupação central em relação às crianças e aos adolescentes é impedi-los de servir como combatentes nos conflitos armados (ROSEN, 2005, p. 139).

Os Protocolos Adicionais aos Convênios de Genebra de 1977 abordam a questão das crianças soldados desde dois grupos: "crianças mais novas" (menores de 15 anos) e crianças mais velhas (entre 15 e 18 anos). A aplicação do direito a cada "categoria de criança" depende, essencialmente, do tipo de conflito e, para Rosen (2005, p. 139-141) propicia uma contradição que decorre do processo legislativo internacional que se esforça para criar normas novas universais, ao invés de refletir sobre aquelas já existentes. Para Herbst (2002, p. 3), esse duplo padrão cria uma espécie de *compliance gap*, permitindo que os Estados estabeleçam uma maior proteção às crianças para coibir grupos rebeldes, mas adotem um padrão mais flexível quanto à regulamentação do recrutamento por suas forças armadas.

O Protocolo Adicional I exige que tanto os Estados quanto os insurgentes tomem todas as medidas viáveis para evitar que menores de 15 anos não tomem "parte direta nas hostilidades", além de requerer que ambas as partes se abstenham de recrutar os menores de 15 anos. O Protocolo Adicional II expressa que os menores de 15 anos não devem ser recrutados nem pelas forças armadas, nem por grupos rebeldes. A principal diferença entre eles é que o Protocolo Adicional II proíbe, em qualquer caso, o recrutamento de menores de 15 anos e sua participação nas hostilidades. Rosen (2005, p. 144) afirma que os redatores dos protocolos estavam cientes das variações culturais sobre idades de crianças, jovens e adultos, porém consideraram-nas irrelevantes, pois entendiam a participação de crianças e adolescentes em combates como prática desumana.

² O direito internacional humanitário tem nas chamadas "Convenções de Genebra", todas de 1949, as suas principais fontes. A primeira Convenção de Genebra protege os soldados feridos e enfermos durante combates que ocorrem em terra; a segunda Convenção trata especificamente sobre a guerra no mar; a terceira Convenção trata de prisioneiros de guerra; e a quarta aborda a proteção de civis em conflitos armados. Em 1977, foram adotados dois protocolos adicionais a essas convenções, voltados ao fortalecimento da proteção às vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo Adicional I) e não internacionais (Protocolo Adicional II) (CICV, 2016).

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU estabeleceu, em seu artigo 38, parágrafo 3, que os Estados-parte do tratado devem se abster de recrutar nas forças armadas as pessoas que não cumpriram 15 anos. O referido dispositivo também prevê que na hipótese de recrutamento de pessoas maiores de 15 anos, mas menores de 18, o Estado deve dar prioridade às crianças e adolescentes mais velhos. No entanto, Rosen (2005, p. 144) afirma que a referida Convenção apresenta uma linguagem fraca, permitindo o uso generalizado de crianças-soldados, pois apenas recomenda que os Estados se abstenham de recrutar pessoas com menos de 15 anos e tomem as medidas possíveis para garantir que não participem diretamente dos conflitos.

A nível regional, observa-se que a Organização da Unidade Africana (OUA) regulamenta o tema do recrutamento de crianças e adolescentes desde 1990, pela Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. Seu artigo 22 estabelece o compromisso dos Estados em respeitar e assegurar as regras do direito internacional humanitário que afetem as crianças, e prevê que os Estados devem tomar as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança tome parte nas hostilidades, e que se abstenha de recrutar qualquer criança ou adolescente. No âmbito europeu, o Conselho da Europa adotou em 2003 diretrizes sobre crianças e conflitos armados, as quais enfocam uma atividade de monitoramento da União Europeia em relação a terceiros Estados; e a Comissão Europeia adotou um plano estratégico sobre os direitos das crianças que inclui o tema das crianças-soldados como eixo de promoção das relações exteriores da União Europeia (EUROPEAN PARLIAMENT, 2004). Nas américas, não há um tratado que regulamente o recrutamento de menores (ADELINO, 2017, p.116)

A proibição do uso de crianças soldados foi reforçada no direito penal internacional com o Estatuto de Roma de 1998. O artigo 8 do Estatuto estabelece a competência do Tribunal Penal Internacional (TPI) para julgar crimes de guerra, e entende como tal o recrutamento ou alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou por grupos rebeldes, bem como a utilização dos menores para participação ativa nas hostilidades (ICC, 1998). Ou seja, há um enfoque na proibição absoluta de recrutamento de menores de 15 anos, transcendendo as dicotomias estabelecidas nos Protocolos Adicionais aos Convênios de Genebra. Entretanto, Rastan (2015, p. 173) interpreta que o Estatuto de Roma não proíbe o mero o recrutamento

original da criança, mas sua permanência como membro do grupo armado enquanto tiver 15 anos.

Em 1999, a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho reconheceu o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vistas à utilização em conflitos armados como uma das piores formas de trabalho para crianças. Posteriormente, em 25 de maio de 2000, foi adotado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação das Crianças em Conflitos Armados, o qual entrou em vigor em 12 de fevereiro de 2002. O Protocolo Facultativo reforça e amplia os princípios estabelecidos na Declaração dos Direitos das Crianças e na Convenção sobre os Direitos das Crianças, na medida em que reconhece que deve ser conferida especial atenção, cuidados e amparo legal às crianças devido à sua imaturidade física e psicológica. A redação do artigo 1 do Protocolo indica que o Estado deve criar condições para garantir que os menores de 18 anos que fazem parte de suas forças armadas não participem diretamente das hostilidades do conflito armado, e para que os menores de 18 anos não sejam compulsoriamente incorporados às forças armadas estatais. Da mesma forma, o artigo 3.3.a do Protocolo reconhece a possibilidade de os Estados recrutarem, de maneira voluntária, menores de 18 anos. Entretanto, o mesmo não é permitido em relação aos grupos armados, que são proibidos, em qualquer hipótese, de recrutar menores de 18 anos.

A respeito, Rosen (2005, p. 146) compreende que o Protocolo Facultativo remonta aos Protocolos Adicionais aos Convênios de Genebra ao permitir que os Estados recrutem crianças soldado e impedir que grupos rebeldes o façam. Nesse sentido, Arellano Velasco (2004, p. 118) afirma o Protocolo Facultativo assegurou aos Estados a possibilidade de seguir usando crianças em seus exércitos, pois a única condição estabelecida é que eles "façam todo o possível" para que as crianças não participem diretamente nas hostilidades. Segundo ela, ao estabelecer apenas proibição de recrutamento obrigatório, o Protocolo Facultativo permitiria o "recrutamento voluntário" de crianças e adolescentes. Igualmente, Adelino (2017, p. 115-116) sustenta que o Protocolo se utiliza de linguagem vaga e permissiva, sem apresentar indicativo do que seriam "todas medidas possíveis", dando margem para a discricionariedade dos Estados.

A gravidade do recrutamento e uso de crianças em conflitos armados impõe a possibilidade de que aqueles que os recrutam possam ser responsabilizados em tribunais penais híbridos ou mesmo no Tribunal Penal Internacional. O primeiro caso de recrutamento de menores de 15 anos foi analisado em 2004 pelo Tribunal Especial para Serra Leoa (BANTEKAS; NASH, 2007, p. 558-564), no caso *Prosecutor v. Sam Hinga Norman*³. O Tribunal concluiu que a proibição de recrutamento forçado de menores de 15 anos é uma das normas que protege importantes valores para a comunidade internacional, no caso, a proteção de crianças (SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE, 2004). Frisso (2012, p. 88) compreende que a decisão não influenciou na definição do crime de recrutamento forçado, sem a ampliar a proteção das crianças e adolescentes vítimas na região.

Posteriormente, em 2012, o Tribunal Penal Internacional julgou o caso *Prosecutor v. Lubanga Dyilo*, a partir da denúncia apresentada contra Yhumas Lubanga Dyilo, líder da Union des Patriotes de Congolais.⁴ No caso, o TPI estabeleceu interpretações fundamentais sobre a participação de 15 anos em conflitos armados. Dentre elas, o Tribunal definiu que os termos "alistamento", "recrutamento" e "uso para participar ativamente nas hostilidades" são três formas alternativas de condutas, de modo que a realização de qualquer uma caracteriza uma violação aos direitos e garantias da criança. Isto porque, o Estatuto de Roma refere-se ao termo "alistamento" como uma forma voluntária de participação, enquanto os termos "recrutamento" e "uso para participar ativamente nas hostilidades" referem-se ao recrutamento por meio de coação (ICC, 2009, pár. 246, 609; GRAF, 2012, p. 948-952). Nesse sentido, o recrutamento de uma criança não precisaria ser realizado com o propósito de utilizá-la ativamente na guerra, e tampouco a sua utilização ativa nas hostilidades pressupõe que ela tenha sido recrutada pelo grupo armado (AMBOS, 2012, p. 133), mas ambas condutas configuram uma violação.

³ O caso se refere ao exame da responsabilidade de Samuel Hinga Norman, líder do grupo paramilitar Civil Defense Forces que apoiava o então presidente de Serra Leoa e lutava contra os rebeldes do Revolutionary United Front, pelo recrutamento de crianças (SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE, 2004)

⁴ Segundo a denúncia, a Union des Patriotes de Congolais manteve o controle da região de Ituri, na República Democrática do Congo, durante o conflito ocorrido entre setembro de 2002 e agosto de 2003 no país, e, naquele período, as meninas eram escravas sexuais dos comandantes das Union des Patriotes de Congolais, e as crianças (tanto meninos quanto meninas) eram treinadas, armadas e, em alguns casos, colocadas em combate junto a adultos (ONU, 2004, pár. 37, 80, 108).

Diante disso, entende-se que embora parte significativa das normas internacionais voltadas à proibição de recrutamento de crianças e adolescentes se destine à atuação estatal, os principais casos julgados por tribunais internacionais se referem à responsabilidade internacional de indivíduos e sobre recrutamentos perpetrados por grupos armados não estatais. Isso se dá na medida em que os casos julgados pelo Tribunal Especial para Serra Leoa e o TPI buscavam, justamente, aferir a conduta de indivíduos desde o direito penal internacional. Contudo, isso não significa a exclusão do exame da responsabilidade internacional dos Estados, sobretudo quando se promove a inter-relação entre as obrigações decorrentes do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

Nesse sentido, mesmo diante a lacuna normativa nas Américas sobre o tema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi o único tribunal internacional de direitos humanos a examinar a responsabilidade internacional de um Estado pelo recrutamento de crianças e adolescentes. Em 2006, a Corte IDH julgou a responsabilidade do estado do Paraguai no caso Vargas Areco.

3 O CASO VARGAS ARECO, O ALISTAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO ESTADO PARAGUAIO

Em 28 de julho de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia de violação dos direitos humanos de Gerardo Vargas Areco que, em 1989, aos 15 anos, foi recrutado para prestar serviço militar obrigatório nas forças armadas do Estado do Paraguai. À época dos fatos, o recrutamento militar no Paraguai era regulado pela Constituição de 1967 e pela Lei nº 569 de 1975, que excluía a possibilidade de recrutamento de crianças e adolescentes nas forças armadas. O artigo 5 da Lei nº 569 de 1975 permitia o recrutamento de menores de 18 anos, quando contassem com autorização dos pais e do juiz do menor (CIDH, 2005, par. 18, 44-46, 64).

À época, havia no país os "Centros de Instrucción Militar para Formación de Estudiantes de Reserva (CIMEFOR)" que permitiam que estudantes do quarto ano do ciclo secundário prestassem serviço militar em períodos de cinco semanas durante as férias escolares (CIDH, 2005, par. 47). Castillo Caballero (2005, p. 495-496) afirma que crianças de 12 anos podiam

ingressar nos centros educativos militares paraguaios. Ademais, acrescenta que legislação permitia que adolescentes de 17 anos ingressassem de maneira irregular nas forças armadas, pois a Lei nº 596 indicava que os cidadãos paraguaios nascidos desde 12 de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano deveriam prestar serviço militar, o que fazia com que menores de 18 anos tivessem que se alistar.

De acordo com o Relatório da Comissão Interamericana sobre a situação dos direitos humanos no Paraguai de 2001, existia um alto número de crianças e adolescentes em serviço militar no país, e que a exceção de autorização dos pais se tornava uma regra. Conforme observado pela CIDH, esse recrutamento era precedido de intimidação dos pais das crianças e dos adolescentes que possuíam "bom aspecto físico" (CIDH, 2001, par. 37-38). Ademais, em 1997, o Comitê de Direitos das Crianças da ONU destacou que apesar das restrições legais ao recrutamento de menores de 18 anos de idade na legislação paraguaia, o Estado utilizava-se de táticas de pressão social e familiar para obrigar e pressionar o serviço militar de crianças e adolescentes (ONU, 1997, par. 17 e 36). Posteriormente, em 2001, o mesmo Comitê recomendou que o Paraguai erradicasse a prática de recrutamento de crianças e adolescentes para as forças armadas e para o polícia nacional (ONU, 2001, par. 46)

Ao ingressar nas forças armadas, Gerardo Vargas Areco foi designado ao Regimento de Aeronáutica "Silvio Pettirossi" e, em novembro de 1989 foi transferido à Força Tarefa Conjunta "Urunday", da II Divisão da Infantaria paraguaia em Villarica. Enquanto prestava serviço militar obrigatório em Villarica, o menino recebeu uma licença para visitar sua família. Entretanto, ao término da licença, resolveu não voltar ao serviço militar, motivo pelo qual um Sub-oficial o buscou em sua casa e o levou de volta ao destacamento militar, onde foi sancionado por não haver regressado (CIDH, 2005, par. 65; CORTE IDH, 2006, par. 71.1).

Em dezembro de 1989, Vargas Areco recebeu uma nova licença para visitar sua família e, novamente, decidiu que não regressaria às forças armadas, motivo pelo qual um Suboficial o buscou e, novamente, o levou de volta ao destacamento militar. Diante da reincidência, o menino foi sancionado e detido. Enquanto estava detido, Vargas Areco apresentou uma hemorragia nasal, em 30 de dezembro de 1989, e foi levado à enfermaria da unidade militar, contendo-se o sangramento. Ao voltar ao destacamento, o menino tentou fugir mais uma vez

e Cabo Segundo Insfrán disparou contra suas costas, ocasionando sua morte. O corpo de Vargas Areco foi encontrado às 6h do dia seguinte (CIDH, 2005, par. 66-68).

O corpo do menino foi entregue a sua mãe com ordens expressas de que o caixão não deveria ser aberto (CIDH, 2005, par. 69). A primeira perícia realizada concluiu que a causa da morte foi uma hemorragia aguda provocada por arma de fogo (CIDH, 2005, par. 68). Entretanto, a família de Vargas Areco solicitou uma nova perícia, que concluiu que ele sofria maus-tratos físicos (CIDH, 2005, par. 70; CORTE IDH, 2006, par. 69). Diante disso, seus pais apresentaram uma denúncia por homicídio perante o Juíz de Paz da região. Dois processos tramitaram no Paraguai sobre a morte de Vargas Areco. O primeiro processo que tramitou perante a justiça militar, culminou na absolvição do Cabo Segundo Insfrán, por considerar que o homicídio do menino "ocorreu em um ato de serviço". O segundo tramitou na justiça ordinária e levou a Suprema Corte de Justiça do Paraguai a concluir que o homicídio de Vargas Areco não se enquadrava ao conceito de "serviço" das Forças Armadas. Entretanto, houve demora ao longo do procedimento ordinário, sem que houvesse a responsabilização dos autores do homicídio (CIDH, 2005, par. 71-82).

Ao examinar o caso, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado paraguaio violou os artigos 4, 5, 7, 8, 19 e 25 da Convenção Americana em relação com o artigo 1.1 do mesmo tratado. Em 2005, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitando que a Corte declarasse que o Estado violou os referidos artigos (CORTE IDH, 2006, par. 8, 13-15).

4 AS DEFINIÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA E A IMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DO PARAGUAI: OS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS SOBRE CRIANÇA-SOLDADO

Em 26 de setembro de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a sentença do Caso Vargas Areco, na qual reconheceu a responsabilidade internacional do Estado do Paraguai por fatos vinculados ao alistamento militar de uma criança. Trata-se do primeiro e único caso em que um Estado foi responsabilizado por um tribunal internacional por fatos vinculados ao alistamento de crianças-soldado.

Deve-se destacar que a Corte Interamericana limitou sua análise à data de ratificação do Paraguai à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24 de agosto de 1989. Tendo em vista que a data de ratificação é posterior à data do alistamento de Gerardo Vargas Areco, 26 de janeiro de 1989, a Corte entendeu que carecia de competência para analisar o recrutamento em si e a permanência do menino nas forças armadas (CORTE IDH, 2006, par. 62). Entretanto, a limitação da competência não impediu que a Corte Interamericana analisasse o tema das crianças-soldado.

A interpretação dada pela Corte Interamericana levou em conta tão somente a data do alistamento original, o momento em que Gerardo Vargas Areco foi recrutado. Ou seja, não compreendeu que a presença de uma pessoa menor de 18 anos nas Forças Armadas podia constituir um delito continuado. Nesse sentido, a Corte Interamericana contrariou a posição de Rastan (2015, p. 173), para quem a proibição de recrutamento de crianças e adolescente não se refere somente ao "recrutamento original", mas a todo o período em que há a permanência da criança como membro das forças armadas enquanto possuir 15 anos.

Ao examinar o tema da incorporação de crianças e adolescentes nas forças armadas, a Corte Interamericana (2006, par. 113-122) destacou que o Paraguai ratificou o Protocolo Facultativo da Convenção sobre o Direito das Crianças relativo à participação de crianças em conflitos armados em 27 de setembro de 2002, data posterior aos fatos, e examinou a Lei no. 569/75 vigente à época dos fatos à luz de um *corpus iuris internacional* em matéria de alistamento militar de crianças e adolescentes. Nesse sentido, levou em consideração a manifestação de diferentes peritos que indicaram que, no Paraguai, as autoridades não observaram as limitações ao recrutamento de menores de 18 anos de idade; além de que os castigos e atos de violência contra crianças-soldado eram aceitos e justificados dentro da vida militar. Ainda, considerou que até 2006, apenas uma pessoa foi responsabilizada pela morte de uma criança-soldado, embora houvesse mais de 110 registros dessa prática desde 1989 (CORTE IDH, 2006, par. 126, 130 e 132).

No que toca ao exame da responsabilidade internacional do Paraguai, a Corte Interamericana (2006, par. 103-110) concluiu que o Estado não cumpriu com sua obrigação de realizar, dentro de um prazo razoável, uma investigação efetiva e completa sobre a suposta

tortura e execução extrajudicial de Vargas Areco. Além disso, reconheceu que os procedimentos internos iniciados não constituíram recursos efetivos para garantir acesso à justiça por parte dos familiares da vítima. Desta maneira, não houve um exame do alistamento em si e das violações sofridas pela vítima devido a essa ação. Tampouco foi examinada a compatibilidade da legislação paraguaia com as previsões convencionais interamericanas no caso.

Destaca-se que entre as medidas de reparação estabelecidas, a Corte (2006, par. 164) determinou que o Paraguai adequasse sua legislação interna em matéria de recrutamento de menores de 18 anos em suas Forças Armadas, sobretudo a Lei nº 569/75 (referente ao serviço militar obrigatório) e a Lei nº 123/52 (relativa ao CIMEFOR), aos padrões internacionais sobre a matéria. Isto é, embora a Corte não pudesse examinar diretamente a responsabilidade internacional do Estado pelo alistamento forçado, isso não lhe impediu de estabelecer medidas diretamente vinculadas com a legislação que permitia o alistamento de crianças e adolescentes ao exército paraguaio.

Conquanto se possa afirmar que essa recomendação está vinculada ao fato de que a violação à proteção e as garantias judiciais decorram do alistamento de Vargas Areco, nota-se um descompasso entre o dano gerado e a consequente obrigação de reparar. Embora se trate de uma medida de não repetição, voltada a garantir a não repetição de futuras violações de mesma índole (GROSSMAN, 2018, p. 378), não está diretamente vinculada com a violação aos artigos 8 e 25 da Convenção, que, no caso, relacionam-se com a ausência de recursos efetivos e demora injustificada, não havendo diretamente o reconhecimento da responsabilidade internacional pelo alistamento de crianças e adolescentes.

Hillbrecht (2014, p. 11) afirma que as decisões (*rulings*) dos tribunais internacionais de direitos humanos, como é o caso da Corte Interamericana, estão no centro de sua missão de proteger os direitos humanos, e o cumprimento dessas decisões pelos Estados é fundamental para que tais tribunais atinjam seus objetivos. Nesse sentido, indica que o *compliance* dessas decisões é feito pela reparação individual à vítima e pela implementação de mudanças estruturais necessárias a impedir violações futuras. Rousset Siri (2018, p. 336, 338) analisa que a implementação das decisões da Corte IDH pressupõe que os Estados implementem todos os

mecanismos legais, ou de qualquer outra índole, e através de quaisquer de seus poderes para conferir o pleno e eficaz acatamento dos termos da sentença internacional.

Segundo Alfonso Larangeira (2013, p. 340), a sentença do caso Vargas Areco promoveu a alteração da legislação paraguaia em matéria de recrutamento de menores de 18 anos nas Forças Armadas. Nesse sentido, é possível notar que no marco do processo de supervisão de cumprimento de sentença, o Estado criou, em 2007, a Lei nº 3.360 que alterou a Lei nº 569/75 dispondo que a idade mínima para prestação de serviço militar obrigatório seria de 18 anos (CORTE IDH, 2008, par. 33-36). Além disso, alterou, em 2008, a Lei nº 123/52 relativa aos CIMEFOR, estabelecendo que esses centros devem ser dirigidos somente a cidadãos maiores de 18 anos. A respeito, a Corte concluiu que essas alterações legislativas estavam de acordo com os parâmetros internacionais em matéria de recrutamento de crianças e adolescentes nas forças armadas (CORTE IDH, 2010, par. 33-35).

É possível notar que o caso de Gerardo Vargas Areco não foi o único apresentado ao Sistema Interamericano que envolve o tema das crianças-soldado no Paraguai. Em 2000, a Comissão Interamericana recebeu uma denúncia na qual se alegava a responsabilidade internacional do Estado paraguaio pelo recrutamento forçado para o cumprimento do serviço militar obrigatório, e pelo homicídio de Pedro Antonio Centurión, que ao momento de ser recrutado pelo Estado tinha 13 anos (CIDH, 2009, par. 1-2). Em 2011, foi estabelecido um acordo de solução amistosa entre as partes. A legislação que havia autorizado o alistamento de Pedro Antonio Centurión não foi objeto do acordo de solução amistosa (CIDH, 2018), na medida em que com o cumprimento da sentença de Vargas Areco neste ponto, não era necessário que o tema fizesse parte do acordo.

Também em 2000, a CIDH recebeu outra denúncia em que se alegou a responsabilidade internacional do Paraguai pelo recrutamento "voluntário" e desaparecimento forçado de Marcelino Gómez Paredes e Cristian Ariel Nuñez, ambos de 14 anos. Segundo a denúncia, embora a legislação vigente à época do recrutamento exigisse a autorização dos pais dos menores, esse requisito não foi cumprido e ambos foram conscritos. Em 2003, a Comissão aprovou relatório de admissibilidade do caso, indicando que os fatos poderiam caracterizar violações dos direitos assegurados nos artigos 4, 5, 7, 19, 8 e 25 da Convenção Americana

(CIDH, 2003). Atualmente, o caso se encontra na etapa de mérito, após tentativa infrutífera de solução amistosa.

Observa-se, portanto, que a decisão da Corte em Vargas Areco vs. Paraguai foi capaz de alterar a legislação paraguaia e a estrutura das forças armadas no país, de modo que segue o sugerido por Hillebrecht no sentido de que ao serem implementadas pelos Estados, as decisões dos tribunais internacionais devem ser capazes de provocar mudanças estruturais que impeçam violações futuras. Embora seja possível notar que o sistema interamericano possui outros casos sobre o tema, e que, no âmbito de sua competência contenciosa, a Comissão Interamericana se manifestou sobre a situação das crianças-soldado no Paraguai, é claro que todos, assim como as manifestações das Nações Unidas, são anteriores às determinações da Corte Interamericana no caso de Gerardo Vargas Areco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta investigação buscou compreender como o sistema interamericano de direitos humanos tem contribuído à proteção das crianças-soldado desde a análise dos Estados que alistam e recrutam crianças e adolescentes em suas forças armadas. Partiu-se do pressuposto de que o caso Vargas Areco vs. Paraguai concentrava os principais estândares interamericanos sobre a matéria, motivo pelo qual se procedeu ao estudo desse caso.

O exame do *corpus juris* internacional sobre crianças-soldado, permitiu concluir que o tema é primordialmente objeto do Direito Internacional Humanitário, embora também seja regulado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os Protocolos Adicionais aos Convênios de Genebra de 1977 regulam o tema quanto a crianças de até 15 anos e crianças entre 15 a 18 anos. O Protocolo Adicional I recomenda que os Estados e os insurgentes tomem todas as medidas viáveis para evitar que menores de 15 anos não tomem "parte direta nas hostilidades", e requerem que ambas as partes se abstenham de recrutá-los. O Protocolo Adicional II proíbe que os menores de 15 anos sejam recrutados pelas forças armadas ou por grupos rebeldes.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos reforça que os Estados devem abster-se de recrutar nas forças armadas as pessoas que não cumpriram 15 anos. É o que se vê no artigo 38.3 da Convenção sobre os Direitos das Crianças. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação das Crianças em Conflitos Armados, indica que o Estado deve criar condições para garantir que os menores de 18 anos que fazem parte de suas forças armadas não participem diretamente das hostilidades do conflito armado. Essas normas são completadas por normas oriundas do Direito Penal Internacional e pelo Direito Internacional do Trabalho, assim como por decisões de tribunais híbridos e do TPI.

Ainda que haja uma lacuna normativa nas Américas sobre o tema, a Corte IDH foi o único tribunal internacional a examinar a responsabilidade internacional de um Estado pelo recrutamento de crianças e adolescentes. No caso Vargas Areco Vs. Paraguai, o sistema interamericano analisou as consequências do recrutamento de um menino de 15 anos. No julgamento, a Corte IDH levou em consideração o *corpus iuris* internacional sobre a matéria, promovendo o cotejo entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Devido a restrições temporais, a Corte concluiu que o Estado havia violado os direitos à garantia e à proteção judicial da vítima e de seus familiares, pois até a data do julgamento, não se havia responsabilizado os autores do homicídio contra Gerardo Vargas Areco. A limitação da competência *ratione temporis* da Corte IDH não lhe impediu de indicar que o Estado não observou as limitações ao recrutamento de menores de 18 anos, e, desta forma, estabeleceu medidas de reparação voltadas à adequação da legislação interna aos estândares interamericanos sobre crianças-soldado.

Observa-se que a decisão da Corte IDH no caso Vargas Areco vs. Paraguai contribuiu não só para alteração legislativa e estrutural no Paraguai sobre o tema, como para o estabelecer estândares interamericanos sobre crianças-soldado, capazes de influenciar nas dinâmicas e conflitos da região. Além de ter sido a primeira vez em que o tema foi analisado pela Corte IDH, os estândares estabelecidos quanto à proteção de crianças e adolescentes em conflitos armados e a interseção entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos foram aplicados pela Corte em distintas oportunidades, como no caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colômbia.

É preciso enfatizar que o julgamento da Corte Interamericana no caso abre a primeira brecha para o exame da responsabilidade internacional dos Estados que alistam e recrutam crianças e adolescentes em suas forças armadas. Entendemos, que neste ponto reside uma das principais contribuições da Corte. Embora não se tenha examinado diretamente a responsabilidade internacional do Paraguai pelo recrutamento de Gerardo Vargas Areco, a Corte IDH tornou-se o primeiro tribunal internacional a analisar a responsabilidade de um Estado por fatos correlatos ao recrutamento de uma criança. Tal constatação, mostra-se relevante, pois a Corte IDH foi de encontro a possíveis "lacunas" que permitiriam aos Estados maior manobras interpretativas para recrutar de crianças e adolescentes, reconhecendo ser inadmissível tal prática. Ainda que se questione a determinação da Corte IDH que restringiu o exame da idade da vítima apenas à data do alistamento original, a decisão merece destaque, pois permite não só que outros tribunais internacionais apliquem a *cross fertilization* e passem a responsabilizar os Estados que recrutam crianças e adolescentes, como contribui para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de conflitos armados nas Américas.

REFERÊNCIAS

ADELINO, Nathália Monte (*et. al*). Recrutamento infantil: uma reflexão à luz do estudo de crianças soldado na República da Colômbia e na República Democrática do Congo. In: FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz; TENÓRIO, Vivianne Wanderley Araújo (org.). **Crianças, infância e conflito armado**: Análises das conjunturas global e regional. Erechim: Deviant, 2017, p. 109-138.

ALFONSO LARANGEIRA, César. La influencias de las decisiones de la Corte y de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el ordenamiento jurídico penal paraguayo. In: STEINER, Christian (ed.). **Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional**. Fundación Konrad Adenauer: Bogotá, 2013, p. 327-348.

AMBOS, Kai. The First Judgment of the International Criminal Court (Prosecutor v. Lubanga): a comprehensive analysis of the legal issues. **International Criminal Law Review**. v. 12, n. 2, p. 115-153, 2012.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **Paraguay**. Servicio militar: Reclutamiento de niños, malos tratos habituales y muertes sin aclarar. 2001. Disponível em:

<<https://www.amnesty.org/download/Documents/124000/amr450022001es.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ARELLANO VELASCO, Marcela. Los niños soldado, reto de un nuevo modelo de seguridad. **Convergencia**. Universidad Autónoma del Estado de México. enero-abril, año/vol. 11, n. 34, 2004, p. 113-137.

BATEKAS, Ilias; NASH, Susan. **International Criminal Law**. 3 Ed. Oxfordshire: Routledge-Cavendish, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. I. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CASTILLO CABALLERO, Orlando. Las fuerzas armadas siguen sin modificaciones fundamentales. In: **Derechos humanos en Paraguay**. Asunción: CODEHUPY, 2005, p. 483-4999.

CICV. **Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Genebra, 2016.

CIDH. **Demanda en el caso Vargas Areco** - Caso 12.300 contra la República de República de Paraguay. 27 de marzo de 2005. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/12.300%20Gerardo%20Vargas%20Areco%2027mar05.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CIDH. **Informe Anual**. Recomendación sobre la Erradicación del Reclutamiento y la Participación de Niños en Conflictos Armados. 1999. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/capitulo6b.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CIDH. **Informe No. 130/18**. Caso 12.699. Informe de Solución Amistosa. Pedro Antonio Centurión. Paraguay. 20 de noviembre de 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/PYSA12699ES.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CIDH. **Informe No. 19/09**. Petición 788-05. Admisibilidad. Pedro Antonio Centurión. Paraguay. 19 de marzo de 2009. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Paraguay788-05.sp.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CIDH. **Relatório No. 82/03**. Petição 12.330. Admissibilidade. Marcelino Gómes Paredes e Cristian Ariel Nuñez. Paraguai. 22 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Par.12330.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CIDH. **Tercer Informe sobre la situación de los derechos humanos en Paraguay**. 9 de marzo de 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Paraguay01sp/indice.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CORTE IDH. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguay**. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 155. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_ing.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CORTE IDH. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguay**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de octubre de 2008. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vargas_30_10_08.pdf>. Acesso em 22 mar. 2021.

CORTE IDH. **Caso Vargas Areco Vs. Paraguay**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vargas_24_11_10.pdf>. Acesso em 22 mar. 2021.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Child soldiers and the EU policy on children on armed conflict**. 2014. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2014/433845/EXPO-DROI_ET\(2014\)433845_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/etudes/join/2014/433845/EXPO-DROI_ET(2014)433845_EN.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2021.

FRISSO, Giovanna Maria. Crianças-soldado no conflito em Serra Leoa: direitos humanos, direito internacional humanitário e/ou direito internacional penal. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 83-91, jul./dez. 2012.

GRAF, Roman. The International Criminal Court and Child Soldiers: an appraisal of the Lubanga Judgment. **Journal of International Criminal Justice**. v. 10, n. 4, p. 945-969, set., 2012.

GROSSMAN, Claudio (et. al). **International Law and Reparations: the Inter-American System**. Atlanta: Clarity Press, 2018.

HERBST, Jeffrey. International Laws of War and the African Child: Norms, Compliance and Sovereignty. **International Law and Organization: Closing the Compliance Gap**. Princeton University Center for Research on Child Well Being. 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/6885496.pdf>>. Acesso em 13 mar. 2021.

HILLEBRECHT, Courtney. **Domestic Politics and International Human Rights Tribunal: the Problem of Compliance**. New York: Cambridge University Press, 2014.

ICC. **Judgment on the appeals of Mr Lubanga Dyilo and the Prosecutor against the Decision of Trial Chamber I of 14 July 2009 entitled "Decision giving notice to the parties and participants that the legal characterisation of the facts may be subject to change"**. Appeals Chamber. Decision 17 December 2009. Case No. ICC-01/04-01/06-2205.

ICC. **Rome Statute of the International Criminal Court**. 1998. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

ILO. **C182 - Worst Forms of Child Labour Convention**. 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182>. Acesso em 27 mar. 2021.

MACIEL, Francisca Izabel Pereira; BAPTISTA, Mônica Correia; MONTEIRO, Sara Mourão. **A criança de 6 anos, a linguagem escrita e o ensino fundamental de nove anos**: orientações para o trabalho com a linguagem escrita em turmas de crianças de seis anos de idade. Belo Horizonte: UFMG/FaE/CEALE, 2009.

MELZER, Nils. **International Humanitarian Law**. A comprehensive introduction. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2019.

O'NEIL, Siobhan; VAN BROECKHOVEN, Kato (Ed). **Cradled by child involvement with armed groups conflict in contemporary conflict**. [s/l]. United Nations University, 2018.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 20 novembro de 1959. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em 27 mar. 2021.

ONU. **Los niños y los conflictos armados**. Informe del Secretario General. Asamblea General. A/72/361-S/2017/821. 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/2017/821&Lang=S&Area=UNDOC>. Acesso em 18 mar. 2021.

ONU. **Observaciones finales del Comité de los Derechos del Niño de Naciones Unidas**: Paraguay. CRC/C/15/Add.75. 18 de junio de 1997.

ONU. **Observaciones finales del Comité de los Derechos del Niño de Naciones Unidas**: Paraguay. CRC/C/15/Add.75. 6 de noviembre de 2001.

ONU. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict**. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution A/RES/54/263 of 25 May 2000 Entry into force 12 February 2002. 25 May 2000. Disponível em: <<https://childrenandarmedconflict.un.org/tools-for-action/optional-protocol/>>. Acesso em 13 mar. 2021.

ONU. **Promotion and Protection of the Rights of Children**. Impact of armed conflict on children. General Assembly.Fifty-first session. 26 August 1996. Disponível em:

<<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/CAC%20A51%20306.pdf>>. Acesso 14 mar. 2021.

ONU. **Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts (Protocol I)**. Adopted on 8 June 1977 by the Diplomatic Conference on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law applicable in Armed Conflicts. 1977a. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Protocoll.aspx>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

ONU. **Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and Relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II)**. Adopted on 8 June 1977 by the Diplomatic Conference on the Reaffirmation and Development of International Humanitarian Law applicable in Armed Conflicts. 1977b. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/protocolii.aspx>>. Acesso: em 14 mar. 2021.

ONU. **The Paris Principles**. Principles and guidelines on children associated with armed forces or armed groups. 2007. Disponível em: <<https://www.unicef.org/mali/media/1561/file/ParisPrinciples.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2021.

ONU. United Security Council. **Special report on the events in Ituri**. January 2002-December 2002. UN Doc. S/2004/573, 2004.

ORAKHELASHVILI, Alexander. The Interaction between Human Rights and Humanitarian Law: Fragmentation, Conflict, Parallelism, or Convergence?. **European Journal of International Law**, Vol. 19, Núm.1, 2008, p. 161-182.

OUA. **Carta africana dos direitos e do bem estar da criança**. CAS/LEG/153/Rev.1. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf>. Acesso em 14 mar. 2021.

RASTAN, Rod. Jurisdiction. In: STAHN, Carsten. **The Law and Practice of the International Criminal Court**. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 141-178.

ROSEN, David M. **Armies of the young: child soldiers in war and terrorism**. London: Rutgers University Press, 2005.

ROUSSET SIRI, Andres. **Ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Buenos Aires: Ediar, 2018.

SALMON, Elizabeth. Institutional Approach between IHL and IHLR – Current Trends in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Journal of International Humanitarian Legal Studies**, Vol. 5, 2014 , p.152-185.

SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE. **Prosecutor v. Sam Hinga Norman** - Decision on Preliminary Motion Based on Lack of Jurisdiction (Child Recruitment), Case No.SCSL-2004-14-AR72(E). Disponível em: <<https://www.refworld.org/cases,SCSL,49abc0a22.html>>. Acesso em 14 mar. 2021.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 04 de abril de 2021;
Controle de plágio: 06 de abril de 2021;
Decisão editorial preliminar: 04 de junho de 2021;
Retorno rodada de correções: –
Decisão editorial final: 04 de junho de 2021.

Editor: ABRANTES, V. V.
Assistente Editorial: PEREIRA, A. A. R.
Correspondente: ROSA, M. de A.